



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006524/2004-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.572 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente MARISTELA BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1999

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 122/129) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual

Retificadora do exercício 1999 (e-fls. 51/54, 59/60), onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica ou Física Decorrentes de Trabalho Com Vínculo Empregatício.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04) cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 77/84):

3. Na impugnação apresentada, a contribuinte requer a retificação do lançamento, conforme declaração retificadora apresentada em 16/11/2.004 (fis. 4 a 8), que aponta rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, no montante de R\$ 90.513,86, deduções de contribuição previdenciária oficial e de despesas médicas, nos valores de R\$ 1.624,05 e R\$ 2.513,88, respectivamente, e dedução do imposto de renda retido na fonte, na quantia de R\$ 17.907,79. Para embasar seu pleito, anexa os documentos de fis. 4 a 8 e 10 a 32.

O Lançamento foi julgado Procedente em Parte pela 6ª Turma da DRJ/SPOII em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. HONORÁRIOS DE PERITO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em função de ação judicial, poderá ser excluído, para efeito de tributação na declaração de ajuste anual, o valor das respectivas despesas judiciais necessárias ao seu recebimento, inclusive de peritos judiciais, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Comprovado o pagamento de honorários de perito, e face aos demais elementos constantes dos autos, é de se excluir da tributação parte dos rendimentos incluídos no lançamento.

DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Comprovada a retenção na fonte sobre rendimentos recebidos em função de Reclamação Trabalhista interposta pela contribuinte, em valor superior ao computado no lançamento, é de se majorar a dedução do imposto de renda retido na fonte.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Com o início do procedimento fiscal, a contribuinte perdeu a espontaneidade no que tange à retificação da declaração de rendimentos, devendo ser mantida a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), resultante da apuração de omissão de rendimentos.

RENDIMENTOS OMITIDOS. DEDUÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL

Uma vez constar comprovação nos autos, concede-se a dedução com contribuição previdenciária oficial, incidente sobre os rendimentos percebidos em função da interposição de Reclamação Trabalhista, que foram objetos de inclusão no lançamento.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em consonância com a legislação de regência, a apuração de omissão de rendimentos e a descaracterização da espontaneidade ensejam a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), lastreada na ocorrência de falta de declaração por parte do contribuinte.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 17/11/2008 (e-fls. 87), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 11/12/2008 (e-fls. 92/98) reiterando a cronologia dos fatos indicada em sua Impugnação e apresentando os argumentos sintetizados a seguir.

- Em 10 de abril de 2000, solicitou a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda do ano calendário 1998, ND 11.338.300, e juntou uma petição relatando a trajetória do

Processo Trabalhista objeto do pedido de restituição e documentos que comprovavam as alegações apresentadas, seguindo orientação do profissional da Receita Federal de Campinas.

- Em 15 de outubro de 2003, conforme orientação de uma funcionária da Receita Federal de Campinas, enviou pela internet a Declaração Retificadora referente à sua Declaração de Imposto de Renda do ano calendário 1998, ND 11.338.300.

- Em 12 de abril de 2004, recebeu Pedido de Esclarecimentos da Receita Federal de Campinas para a apresentação de documentos referentes à sua Declaração de Imposto de Renda ano base 1998. Esta foi a primeira vez que a Receita Federal se manifestou oficialmente em relação à sua Declaração de Imposto de Renda ano base 1998. Todos os movimentos realizados para a sua retificação partiram espontaneamente do contribuinte a partir de 10 de abril de 2000, não procedendo a alegação de que a mesma ocorreu somente em 2004, após a ciência do Pedido de Esclarecimentos.

- Em 23 de abril de 2004, compareceu à Delegacia da Receita Federal de Campinas em cumprimento Pedido de Esclarecimentos e, em 07 de maio de 2004, apresentou os documentos complementares solicitados.

- Em 26 de outubro de 2004, a Receita Federal teve um entendimento diferente do seu em relação aos valores do Imposto de Renda a ser pago no ano calendário 1998 e o autuou em R\$ 27.133,86.

- Em 17 de novembro de 2008, tomou ciência do acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte o recurso apresentado. Os valores lançados na Retificação do Lançamento e no Demonstrativo do Crédito Tributário do Acórdão não são coincidentes com os valores lançados nos DARF. A multa de ofício de 75% apresentada no referido Acórdão é de RS 1.144,19 e no DARF é de RS 1.525,59 (código tributário 2904).

- Cabe a anistia de seus débitos com base na MP n.º 449/2008.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o presente lançamento tem como base a Declaração de Ajuste Anual Retificadora do ano calendário 1998 entregue em 15/10/2003 - ND 25.227.697 (e-fls. 51/54, 59/60).

Como reconhecido no Recurso, a contribuinte foi intimada em 12/04/2004 a prestar esclarecimentos referentes à Declaração Retificadora - ND 25.227.697 e, em atendimento, compareceu à Delegacia da Receita Federal em Campinas nos dias 23/04/2004 e 07/05/2004 para apresentar a documentação solicitada (e-fls. 118/121).

O Auto de Infração foi recebido pela interessada em 26/10/2004, conforme consta de sua Impugnação (e-fls. 04). Posteriormente, em 16/11/2004, a mesma enviou uma nova Declaração Retificadora - ND 25.229.316 (e-fls. 55/58), a qual foi cancelada pela Malha Fiscal.

Em vista dos documentos juntados aos autos, o Colegiado a quo julgou procedente em parte o lançamento, acatando exatamente os mesmos valores indicados pela

autuada na Declaração Retificadora - ND 25.229.316, sem considerar válida, contudo, a entrega da mesma após o início do procedimento fiscal. Cabe destacar os seguintes trechos da decisão recorrida (e-fls. 79/84):

5. Analisando-se os elementos constantes dos autos, conclui-se ter a contribuinte percebido, no ano-calendário 1.998, os seguintes rendimentos tributáveis:

a) rendimentos do trabalho assalariado, no valor de RS 26.778,56, recebidos do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, CNPJ 46.085.528/0001-01, com imposto retido na fonte de RS 2.314,19 (fl. 10);

b) rendimentos decorrentes de Reclamação trabalhista movida peia contribuinte contra a Companhia Paulista de Força e Luz-CPFL, CNPJ 33.050.196/0001-88 (Processo n.º 01.215/87-3-RT, 2ª J.C.J. de Campinas-SP), no montante de RS 63.735,30, assim obtido: R\$ 48.028,20 (valor levantado- fl. 12) + Ri 15.593,60 (imposto retido na fonte- fls. 11, 13 e 72) + RS 113,50 (contribuição previdenciária oficial- fls. 11 e 14), observando-se que os honorários de perito, no valor de R\$ 2.225,93 (fl. 11), não compõem o montante tributável, nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.713/1.988, abaixo transcrito: [...]

6. Desta forma, os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas perfazem o montante de RS 90.513,86 (RS 26.778,56 + RS 63.735,30), com o correspondente imposto de renda retido na fonte, no total de RS 17.907,79 (R\$ 2.314,19 + RS 15.593,60), que deve ser computado como dedução do imposto devido, na declaração de ajuste anual, com fulcro no inciso V, do art. 12, da Lei n.º 9.250/1.995, abaixo transcrito: [...]

7. Em 16/11/2.004, conforme noticiado na impugnação apresentada e documentos de fls. 4 a 8, a contribuinte apresentou declaração de ajuste anual retificadora, relativa ao IRPF/1.999 (ano-calendário 1.998), por intermédio da qual ofereceu à tribulação rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, no montante de R\$ 90.513,86, pleiteou a dedução do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 17.907,79, majorou a dedução de contribuição previdenciária oficial, de RS 1.510,55 (fls. 44 e 56) para R\$ 1.624,05, diminuindo, ainda, a dedução de despesas médicas lançada, de R\$ 2.515,79 (fls. 56) para R\$ 2.513,88. [...]

11. No presente caso, a declaração de ajuste anual retificadora referente ao IRPF/1.999 (ano-calendário 1.998) foi apresentada em 16/11/2.004 (fl. 4), após a cientificação, à contribuinte, do respectivo lançamento do Imposto de Renda, que ocorreu em 26/10/2.004, conforme admitido por ela própria, à fl. 3, fato que prejudica a consideração da declaração retificadora, ora pretendida, no que tange à majoração dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas.

12. Não obstante, face ao disposto no art. 8º. Inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 9.250/1.995, abaixo reproduzido, e com base no documento de fls. 10,11 e 14, deve ser computado, a título de dedução de contribuição previdenciária oficial, além do valor de RS 1.510,55, originariamente declarado (fls. 44), a quantia de RS 113,50, correspondente aos rendimentos percebidos em função de Reclamação Trabalhista e omitidos na declaração, no valor de R\$ 63.735,30, perfazendo tal dedução o montante de RS 1.624,05. [...]

Não merece reparos o acórdão de primeira instância.

Ainda que a interessada tenha solicitado a retificação de sua Declaração Original - ND 11.338.300 (e-fls. 47/50) antes de qualquer procedimento fiscal, o envio da segunda Declaração Retificadora – ND 25.229.316 só ocorreu em 16/11/2004 (e-fls. 55/58), após a ciência do presente lançamento, não sendo possível o seu acolhimento em razão do disposto no art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN.

Também não há reparos a serem feitos quanto à multa aplicada. Uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Além disso, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, conforme disposto no art. 142 do mesmo diploma legal.

Impõe-se observar, por fim, que o valor de R\$ 1.144,19 correspondente à multa de ofício encontra-se correto tanto no acórdão recorrido (e-fls. 84) quanto no Demonstrativo de Débito da RFB (e-fls. 86), não se confundindo com o imposto suplementar de R\$ 1.525,59 mantido no julgamento de primeira instância. O DARF apontado no Recurso como incorreto não foi juntado aos autos.

Quanto à aplicação da Medida Provisória n.º 449/2008, deve-se esclarecer que não cabe ao CARF se pronunciar sobre pedido de parcelamento ou remissão de débitos, podendo a interessada obter os devidos esclarecimentos junto à Unidade da RFB de Origem, responsável pelo controle do crédito tributário.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll